

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 554326/18  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAXINAL  
**INTERESSADO:** ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PARECER:** 818/22

***Ementa:** Denúncia. Município de Faxinal. Pela procedência, com determinação para quitação do débito, sem prejuízo de aplicação de multa conforme instrução da unidade técnica.*

Retornam os autos de Denúncia oferecida pelo Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini (peça 2) em face do Município de Faxinal, relatando que foi firmado Termo de Colaboração nº 01/17, objeto do SIT nº 31760, e que não foram efetuados os repasses referentes aos meses de dezembro de 2017 a junho de 2018, totalizando um prejuízo de R\$ 35.592,00 à Casa Lar.

Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas discordou “dos argumentos pela improcedência ou perda de objeto da presente denúncia, tendo em vista não foi demonstrada a efetiva regularização dos repasses relativos ao Termo de Colaboração nº 01/14, no curso da tramitação do expediente; e opina pela complementação da instrução a fim de se aferir a efetiva regularização dos repasses.”.

Ademais, em face da infração cometida pelo Gestor, tipificada no artigo o 87, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou por oportunizar ao Sr. Ylson Álvaro Cantagallo o prévio contraditório.

Na sequência, a Denunciante apresentou petição e acostou documentos nos autos (peça 28), asseverando que o Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini não recebeu os recursos no valor de R\$ 35.592,00.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4105/22 – CGM (peça 37), a unidade técnica sublinhou “o novo acordo a respeito dos débitos somente foi firmado em 31/08/2018, por meio da Ata nº001/2018, portanto, em data POSTERIOR à formalização do termo de colaboração nº003/2018, firmado em 05/07/2018, o que significa que não consta o adicional de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais) no

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

*termo de colaboração nº003/2018; este último termo de colaboração diz respeito ao valor de R\$109.584,00 (cento e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais); a Ata nº 01/2018, de 31/08/2018, foi firmada em data posterior à apresentação da presente denúncia.”.*

Por fim, opinou pela procedência da presente Denúncia, a fim de aplicar ao gestor do Município de Faxinal a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘e’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de não ter efetuado o repasse referente aos meses de dezembro de 2017 a junho de 2018, bem como pela expedição de determinação ao Município para que inclua a verba necessária ao pagamento do valor de R\$ 35.592,00 devidamente atualizado, no orçamento municipal, no prazo de 90 dias.

Em síntese, é o **relato**.

Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, considera que assiste razão à unidade técnica.

Em preliminar, cumpre ressaltar a municipalidade não comprovou que nos valores de repasse estão inclusos o montante de R\$ 35.592,00, de modo que restou evidente que o Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini não recebeu o valor predito, o qual era devido em razão do Termo de Colaboração nº 01/2017.

Deste modo, considerados os termos dos opinativos da unidade instrutiva e demais elementos contidos nos autos, este Ministério Público de contas opina, de igual forma, pela procedência da presente Denúncia com a subsequente aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ylson Álvaro Cantagallo.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005, considera correta a expedição de determinação ao Município para que inclua a verba necessária ao pagamento do valor de R\$ 35.592,00 devidamente atualizado, no orçamento municipal, referente aos repasses dos meses de dezembro de 2017 a junho de 2018, em favor do Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini; ponderando apenas que cabe ao gestor avaliar se é possível fazer uma suplementação orçamentária, para os devidos ajustes e quitação do débito ainda no exercício vigente, ou

adequar a proposta de LOA para o exercício vindouro, contemplando-se o repasse do valor correspondente; devendo ser fixado o prazo de 30 dias para demonstração da adoção das providências cabíveis, no que tange à adequação orçamentária, seja para este exercício ou no próximo.

É o parecer.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas